



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11330.000782/2007-46
Recurso n° 147.699
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 206.00.166
Data 08 de outubro de 2008
Recorrente DRJ RIO DE JANEIRO
Recorrida VIAÇÃO UNIÃO LTDA

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/05/09	
<i>(Assinatura)</i>	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siapc. 751683	

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005 por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de registrar, no campo 31 (Remuneração) da GFIP, os valores referentes aos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de Hora Refeição, e a seus administradores, a título de Pró-labore, no período 02/2003 a 10/2004.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 27 a 29, informando que, mesmo entendendo se tratar de verbas indenizatórias, faria a inclusão das remunerações omitidas em GFIP, e requerendo o cancelamento do AI.

Às fls. 33 a 76, se manifesta novamente requerendo a juntada das GFIPs para a correção da falta, esperando não ser penalizada pela multa de obrigação acessória.

Da análise da documentação apresentada, o processo foi convertido em diligência, tendo o fiscal autuante concluído, à fl. 112, que houve correção da infração nas competências 02/2003, 03/2003 e de 11/2003 a 10/2004. Informa que, para as competências 04/2003 a 10/2003, a empresa declarou como remuneração de contribuinte individual o valor de R\$ 5.000,00, quando o correto seria R\$10.000,00.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, a autuada se manifestou, à fl. 123, solicitando a expedição de guia de recolhimento do débito referente à diferença do pró-labore no período apontado pela fiscalização, reconhecendo o valor como devido pela empresa.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-15.895 da 10ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 130 a 136), julgou o Auto de Infração procedente com multa parcialmente relevada, em razão de a falta ter sido parcialmente corrigida antes de a autoridade julgadora competente proferir a decisão, de o infrator ser primário e de não haver circunstância agravante, e recorrendo de ofício da decisão ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do art. 1º, inciso I, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007.

É o Relatório.


Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Presidente da 10ª Turma da DRJ/RJOI recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente a autuação com multa parcialmente relevada, lavrada contra a empresa VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

No entanto, verifica-se que a referida empresa não foi cientificada da decisão-notificação que deu procedência à autuação.

Assim, a interessada não foi oportunizada a apresentar recurso em relação à parte remanescente da multa aplicada, o que configura desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Processo n.º 11330.000782/2007-46
Resolução n.º 206.00.166

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Bresília, 19, 05, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 139

Dessa forma, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, entendo que o processo deva ser devolvido à origem para que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor Acórdão 12-15.895 da 10ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 130 a 136), que julgou o Auto de Infração procedente com multa parcialmente relevada, e aberto prazo para apresentação de recurso.

Nesse sentido,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS